

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
São Desidério*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE Nº 001/2021



PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE Nº 001/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA**

CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

INTERESSADO: LINUX TRANSPORTES EIRELI.

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviço contínuo destinado ao transporte coletivo tanto de educandos pertencentes à rede de ensino municipal e estadual, quanto aqueles que dependem do transporte para etapas não atendidas por rede própria deste município, a ser realizado em veículo próprio para tal fim, solicitado pelas Secretarias de Educação e de Administração, Planejamento, Finanças e Orçamento, pertencentes a este município de São Desidério/BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentado pela empresa Linux Transportes EIRELI, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

Linux Transportes Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.929.764/0001-10, com sede na Rua 24, nº 8, Conjunto Alameda dos Sonhos, Jardim São Cristóvão, São Luís/MA, em 04/02/2021, ofereceu impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2021, aduzindo, em apertada síntese, o seguinte: (i) - que na descrição de alguns roteiros existe a especificação de um determinado tipo de veículo, a exemplo do roteiro 58 (anexo I do edital), com exigência de veículo tipo mis/camioneta, com capacidade de 09 passageiros, sendo, certo, que não existe no mercado veículo dessa espécie que atenda essas especificações; (ii) – que o edital traz uma exigência que restringe a competitividade e fere o princípio da igualdade, vez que requer na fase de habilitação a apresentação de autorização de circulação emitida

**Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, em descompasso com o art. 136 do Código Brasileiro de Trânsito – CBT, que dispõe que à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Por fim, salienta que a apresentação da referida autorização deve ser requerida somente na fase de contratação, pois para que ocorra a emissão da aludida autorização é necessária a realização de vistorias semestrais.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade da impugnação.

A impugnação foi apresentada no dia 04/05/2021.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 21.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do Art. 9º da Lei nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para a abertura dos envelopes de licitação.

No presente caso, a data da sessão esta designada para o dia 09/02/2021. Assim, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, vez que foi realizada dentro do prazo previsto no item 21.1 do Edital, bem como no prazo estipulado pelo art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

b) Do Mérito.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento predominante na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

O art. 3º da Lei das Licitações dispõe, *in verbis*:

**Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, é certo afirmar que as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações.

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN, vejamos:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62).

No presente caso, após a realização de acurada análise das especificações dos roteiros mencionados, a exemplo dos Roteiros 25, 40, 42, 47, 58, 59, 63, 67, 69, 70, 90, 101, 109 e 111, constatou-se que, de fato, fora exigido veículo tipo mis/camioneta, com capacidade mínima de 09 passageiros.

No entanto, é certo que inexistente camioneta no mercado que atenda essas especificações, vez que, quando muito, sendo cabine dupla, somente possui capacidade para 05 passageiros.

No que tange a exigência contida no item 9.16.7 do edital do certame, cumpre reconhecer que, realmente, está em desacordo com o estabelecido no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece que “os veículos destinados à

**Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

condução coletiva de escolares somente poderão circular com a autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, não estando contido nessa relação os municípios.

No mais, a exigência de apresentação de autorização de circulação na fase de habilitação, realmente, não se mostra a medida mais acertada, pois é sabido que para emissão da referida autorização é necessário a realização de vistorias, exigindo, assim, das empresas licitantes custos prévios à execução do contrato, o que pode frustrar o princípio da competitividade.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 272 do TCU, senão vejamos:

Súmula. 272. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim sendo, demonstra-se acertado que haja a supressão da indicação do ente público "município" do item 9.16.7, visto que está em desacordo com o quanto disposto no art. 136 do Código Brasileiro de Trânsito, e que deixe de ser exigida a apresentação da Autorização para Circulação na fase de habilitação, como requisito de qualificação técnica, passando a ser exigida como obrigatória somente na fase de contratação.

III – CONCLUSÕES.

Diante de todo o exposto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta, vez que tempestiva, no mérito, dou provimento para o fim de suspender o certame para realização das adequações necessárias em seu Edital, razão pela qual será designada uma nova data para realização do certame.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 04 de fevereiro de 2021.


Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira – Presidente da C.P.L.

**Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145**